

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO
SIMÃO-GO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2022

PROCESSO Nº 2453/2022

O COUTO SUPERMERCADOS LTDA, (CNPJ 09.266.554/0001-00, já qualificada no âmbito do certame em referência, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença deste Pregoeiro(a), com fundamento no disposto no art. 4, inciso XVIII da Lei 10.520/02, em consonância com o art. 109, inc. I, alínea 'b' da Lei Federal n.º 8.666/93, pugnando pela observância aos termos do Edital e pela LEGALIDADE na condução de certame público de tal magnitude e tamanha relevância, de modo a evitar, ainda, prejuízo a Administração Pública, INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão proferida em 19/04/2022 no julgamento da classificação das licitantes ELISMAR LINHARES DE LIMA (CNPJ 13.454.134/0001-24) e VERTENTE DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ 28.209.943/0001-48), pelas razões de fato e de Direito a seguir expostas, as quais deverão, obrigatoriamente, conduzir à sua desclassificação.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso é TEMPESTIVO, posto que este se faz dentro do prazo concedido para tal, conforme item 11 - DA FASE RECURSAL, subitem 11.2. e assim, deverá ser recebido e conhecido, além de, no mérito, ser integralmente PROVIDO, conduzindo à DESCLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS ELISMAR LINHARES DE LIMA (CNPJ 13.454.134/0001-24) e VERTENTE DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ 28.209.943/0001-48), pelas razões amplamente expostas em seu bojo, as quais se passam a analisar.

II - BREVE RELATO DO RECURSO

Trata-se do processo nº 2453/2022, modalidade Pregão Eletrônico nº 11/2022, cujo objeto é o Refere-se à Contratação de empresa para fornecimento de alimentação escolar (merenda), com entrega parcelada em cronograma fornecido pela secretaria municipal de educação, atendendo as necessidades da Secretaria de Educação, conforme quantidades e especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I, deste edital.

No dia 18 de abril de 2022, às 09h03min, o operoso Pregoeiro(a) abriu a sessão e divulgou o recebimento das propostas das licitantes.

Ato contínuo, o operoso Pregoeiro(a) convocou as licitantes EMPRESAS ELISMAR LINHARES DE LIMA (CNPJ 13.454.134/0001-24) e VERTENTE DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ 28.209.943/0001-48), (Primeira Colocadas em alguns itens) para o envio da

documentação.

Após análise, o operoso Pregoeiro(a) recusou a proposta da licitante, por entender que a referida proposta NÃO atendeu à exigência contida no item 9.2 e 9.2.11 do Edital, uma vez que demonstrou a certidão de FGTS vencida e atestado de capacidade fora do padrão exigido no Edital.

III - DAS RAZÕES RECURSAIS

A) DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

Nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a licitação destina-se a garantir, dentre outros, o julgamento da proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Publicidade, Proibição Administrativa, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.

Toshio Mukai comenta brilhantemente acerca do PRINCÍPIO DA LEGALIDADE perante a Administração Pública, in verbis:

“Mas é só com o Estado de Direito que este princípio ganha foros de dogma essencial de nossa ciência, porque ele passa a ser, mais do que nunca, o espírito do Direito Administrativo. A Administração é mera aplicação da Lei, o Administrador atua, e só pode atuar, segundo uma lei, e nas condições em que esta autorize.”

Sendo o Edital - Pregão Eletrônico nº 011/2022 a Lei interna dos licitantes (caráter vinculativo), destaca-se requisitos a serem observados pelas licitações:

[...]

9.2.2 - Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, emitida pela Caixa Econômica Federal em vigor;

[...]

9.2.11.1 - Comprovação, através de atestado ou declaração de capacidade técnica emitido por empresa pública ou privada em papel timbrado, constando todos os dados da empresa emitente, período em que a licitante participante forneceu o objeto semelhante ao licitado, numeração do contrato que originou a determinada capacidade técnica e se foi satisfatório seu cumprimento;

[...]

É certo que a licitação nada mais é do que uma disputa justa entre os interessados concorrentes, com o objetivo principal de oferecer à Administração Pública a oferta mais vantajosa e lucrativa. Ocorre que para alcançar tal objetivo, NÃO BASTA a Administração Pública escolher o melhor preço, urge saber também se os licitantes cumpriram todas as exigências editalícias (Pregão Eletrônico nº 11/2022), tal como as exigências legais (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993).

Nesse sentido, a recorrente passa a demonstrar, de forma incontestável, que restaram descumpridas as exigências do Edital.

Termos em que,

Pede Deferimento,

São Simão-GO, 25 de abril de 2022.



COUTO SUPERMERCADOS LTDA

Claudionor Couto

CPF: 022.392.534-95